



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894211 - RS (2024/0063391-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L M DE C (PRESO)
ADVOGADO : LAIR JUNIOR MENGUE WEBBER - RS103776
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ART. 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem do *writ* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a elevada gravidade das circunstâncias em exame, o fato mais relevante imputado ao agravado, isto é, o estupro de vulnerável, teria ocorrido em 2020 e, desde então, nos três anos transcorridos desde a instauração do inquérito, não há evidência alguma de tentativa de contato com a vítima ou sua família, de evasão do distrito da culpa, ou mesmo de obstrução das diligências realizadas. Conclui-se pela ausência de indicação de fatos concretos e atuais que demonstrem a necessidade da medida extrema.

4. Conforme decidiu esta Corte Superior, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a

necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, D Je 25/6/2019).

5. Caso em que também não se menciona qualquer dado indicativo de que o réu, que é primário e não possui qualquer antecedente criminal, esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, concluindo-se, em princípio, pela ausência de excepcionalidades aptas a justificar a imposição da medida extrema.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente/agravado, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto.

7. Contexto fático que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, menos gravosas. Constrangimento ilegal configurado. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894211 - RS (2024/0063391-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L M DE C (PRESO)
ADVOGADO : LAIR JUNIOR MENGUE WEBBER - RS103776
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ART. 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem do *writ* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, em que pese a elevada gravidade das circunstâncias em exame, o fato mais relevante imputado ao agravado, isto é, o estupro de vulnerável, teria ocorrido em 2020 e, desde então, nos três anos transcorridos desde a instauração do inquérito, não há evidência alguma de tentativa de contato com a vítima ou sua família, de evasão do distrito da culpa, ou mesmo de obstrução das diligências realizadas. Conclui-se pela ausência de indicação de fatos concretos e atuais que demonstrem a necessidade da medida extrema.

4. Conforme decidiu esta Corte Superior, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a

necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

5. Caso em que também não se menciona qualquer dado indicativo de que o réu, que é primário e não possui qualquer antecedente criminal, esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, concluindo-se, em princípio, pela ausência de excepcionalidades aptas a justificar a imposição da medida extrema.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente/agravado, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto.

7. Contexto fático que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, menos gravosas. Constrangimento ilegal configurado. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática deste Relator (e-STJ fls. 606/615) que, em sede de retratação, reconsiderou a decisão agravada em recurso da defesa e concedeu a ordem *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão do paciente, ressalvada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de justificativa razoável para a imposição e manutenção da custódia cautelar, na medida em que se encontra evidenciada a gravidade concreta da conduta e o fato de se estar diante de um estuprador que perpetrar os atos noticiados não apenas uma única vez.

Afirma o entendimento de que "o lapso temporal havido entre o pedido de decretação da preventiva e os fatos ocorridos não é determinante ao seu indeferimento, devendo ser analisados os motivos precípuos que ensejaram a custódia cautelar, de modo que, verificando-se a gravidade concreta do delito narrado, obstaculizado está o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo." (e-STJ fl. 623). Além disso, "evidencia-se legal a prisão preventiva determinada a partir de elementos concretos que demonstrem sua necessidade, independente de eventual condição subjetiva favorável do réu, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para a salvaguarda da ordem pública. (e-STJ fl. 625).

Salienta, por derradeiro, a inviabilidade das medidas cautelares diversas da

prisão, ao entendimento de que "os elementos angariados até o presente momento, especialmente o conteúdo extraído dos equipamentos eletrônicos do paciente, além de demonstrar a concreta gravidade da conduta delituosa praticada, indicam que a ordem pública não estará acautelada com a imposição de medidas mais brandas e a consequente soltura." (e-STJ fl. 625).

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a decisão constritiva determinada pela instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do órgão ministerial, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravado, foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, tendo o Magistrado singular, ao receber a denúncia, decidido por revogar a custódia cautelar do acusado mediante a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, sendo novamente decretada a prisão preventiva do réu, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 37):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DELITO CONEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. Caso concreto em que as circunstâncias do fato aliadas à idade da vítima e reiteração dos abusos demonstram a probabilidade de ele, sendo solto, voltar a praticar crimes dessa espécie, o que fundamenta a segregação excepcional na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade física e psíquica do ofendido. Ainda que o fato tenha ocorrido durante o ano de 2020, observo que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os pressupostos e fundamentos da preventiva - como é o caso dos autos, em que, conforme referido acima, não se está diante de um fato isolado, pois os abusos teriam ocorrido em diversas oportunidades e, ao que tudo indica, somente cessaram em virtude do registro policial em agosto de 2020. Além disso, o fato de o acusado não mais ter mantido contato com a família da vítima não se afigura, a mim, suficiente para garantir a

segurança da criança; e, ainda que o fosse, certamente não serviria para garantir a segurança coletiva, no sentido de assegurar que não há risco de reiteração criminosa contra outras vítimas potenciais. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Como visto, pelo presente *habeas corpus*, a defesa busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a ausência de contemporaneidade e de motivos para a prisão preventiva.

Em decisão proferida em 6/5/2024 este Relator não conheceu do *writ*, entendendo pela inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ocorre que, atento aos fundamentos apresentados no recurso de agravo regimental, entendi ser o caso de reconsiderar a decisão impugnada.

Quanto à prisão preventiva, é consabido que se trata de medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019,

DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Na hipótese, conforme relatado pela decisão agravada, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial interposto contra a decisão de 1º grau que havia revogado a prisão preventiva imposta ao réu, ora agravado. Colhe-se do acórdão os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 35/36):

A peça acusatória foi recebida em 7/11/2023 (evento 3, DESPADEC1), ocasião em que restou revogada a prisão preventiva pelo Dr. Jefferson Torelly Riegel, in verbis:

Vistos. Na medida em que a Denúncia tenha exposto os fatos criminosos, com todas suas circunstâncias, possibilitando o seu conhecimento ao pleno exercício de sua defesa e que, derradeiramente, não se vislumbre ocorrente falta de pressuposto processual ou de condição ao exercício da ação penal (art.395 do CPP), a denúncia é recebida. Por sua vez, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva constante do evento 15 do expediente tombado sob n.50116905420238210072 (pedido de prisão preventiva), contra o qual o Ministério Público se manifestou no evento 22 dos autos respectivos, obtempera-se que os elementos de prova até aqui aportados dão conta da viabilidade das acusações da prática dos delitos destacados na denúncia (art.217-A do CP e art.241- B do ECA), tanto que acima recebida, e desvelam crimes graves, causadores de repulsa, isto também é verdade. Mas há de se objetar que a prisão preventiva não serve à antecipação das penas em perspectiva (se condenado for). E, no caso, simplesmente não se ostenta qualquer fator concreto que revelasse que o denunciado representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, primeiro porque o fato mais relevante, o estupro de vulnerável, teria ocorrido no decorrer do ano de 2020, e no transcurso destes 03 anos, desde a instauração do inquérito (agosto de 2020), não há qualquer evidência de tentativa de contato com a vítima e de sua família, de tentativa de evasão do distrito da culpa, ou mesmo de obstrução das diligências que vieram sendo realizadas, tanto que o material que conteria cenas de pornografia envolvendo crianças, que ilustram a acusação da prática do delito previsto no art.241-B do ECA, viria a ser obtido por meio de apreensão realizada em fevereiro de 2022. Assim, os fatores que conduziriam ao descortino da imperiosidade da medida, como o risco à ordem pública,

proclamada pela Autoridade Policial em sua Representação, e de evasão, erigida pelo Ministério Público, ou mesmo a sua certeza de que o denunciado voltará a praticar crimes desta natureza, se posto em liberdade, assomam como ilações não assentadas em qualquer dado concreto. Com a máxima vênia, outrossim, a intenção de continuidade das investigações para descoberta de outras vítimas em potencial também não dá lastro para prisão preventiva, pois a atividade estatal de persecução criminal não está condicionada à perda da liberdade para o seu desenvolvimento; ademais, até o momento, é descartada a existência de outras vítimas de abuso sexual, pois as únicas imagens que dariam conta de sua (outra) ação delituosa (evento 1, ACOR5, FL.8, fotos 7 à 13), diriam respeito a uma relação consentida, quando o denunciado era adolescente, com outro adolescente, como esclarecido por este no depoimento que prestou, tanto que não integra o rol de acusações. Para reforço dos considerandos vertidos, é de destaque o precedente abaixo: (...) Assim, decide-se pela revogação da prisão preventiva, abaixo do compromisso que o denunciado deverá assumir, pessoalmente, no prazo de 24 horas de sua soltura, de manter o endereço residencial e número telefônico atualizados ao contado da Justiça, de comparecer a todos os atos do processo para os quais intimada, de não estabelecer qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas e, por último, porém não de somenos, de apresentação mensal em juízo para justificar suas atividades, mesmo porque também proibido de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial. Expeça-se o alvará de soltura, e cumpra-se por a l não estiver recolhido e cite-se para responder à acusação por escrito; querendo, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 dias. Agendadas as intimações. D.L.

Como se vê, a revogação da preventiva foi motivada pela ausência dos fundamentos do art. 312 do CPP, em razão da ausência de contemporaneidade (os fatos teriam ocorrido no ano de 2020) e de não terem sido identificadas outras vítimas (pois as imagens recuperadas dos aparelhos eletrônicos do acusado seriam relativas a relações sexuais consentidas).

De fato, a contemporaneidade é indispensável para a decretação da prisão cautelar, justamente pela natureza de tal medida. Não obstante, esse requisito não se restringe à passagem do tempo, devendo ser analisado à luz do caso concreto.

E, no feito em tela, não se está lidando com um crime qualquer, ou mesmo com um caso de estupro isolado, ocorrido há muitos anos; está-se tratando de um possível estuprador contumaz, que teria abusado de um menino de apenas 6 (seis) anos de idade, durante o período compreendido entre janeiro a agosto de 2020, aproveitando-se do fato de a vítima frequentar a residência dele em razão de amizade entre as famílias. Nessas ocasiões, a criança era levada para o quarto do acusado para jogarem no computador, momento em que o denunciado teria beijado o menor na boca e, na sequência, teria tentado penetrar o ânus do menino e, como não conseguiu, ele introduziu o pênis na boca da criança e ejaculou, praticando, na sequência, sexo oral neste.

(...)

Ainda que o fato tenha ocorrido durante o ano de 2020, observo que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os pressupostos e fundamentos da preventiva - como é o caso dos autos, em que, conforme referido acima, não se está diante de um fato isolado, pois os abusos teriam

ocorrido em diversas oportunidades e, ao que tudo indica, somente cessaram em virtude do registro policial em agosto de 2020.

Logo, a simples passagem do tempo não serve, a meu sentir, como garantia de que o risco de reiteração delitiva se esvaiu, notadamente pelo tipo de criminoso e pelo tipo de delito de que se está tratando.

(...)

Quanto ao mais, a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública me parece inequívoca.

Isso porque, além da extrema gravidade do fato concreto já indicar, por si só, a periculosidade do recorrido - considerando a reiteração dos abusos, bem como diante da idade da vítima (de apenas 6 anos de idade) -, outros elementos colhidos no inquérito reforçam essa conclusão - notadamente a recuperação de imagens de crianças em práticas sexuais, inclusive envolvendo o próprio acusado -, o que constitui um inegável potencializador da sua periculosidade.

Nesse contexto, o fato de o acusado não mais ter mantido contato com a família da vítima não se afigura, a mim, suficiente para garantir a segurança da criança; e, ainda que o fosse, certamente não serviria para garantir a segurança coletiva, no sentido de assegurar que não há risco de reiteração criminosa contra outras vítimas potenciais.

Quero dizer, então, que se estando diante de crime gravíssimo, praticado por agente cuja periculosidade é justificadamente presumida, não vejo outra solução para acautelar a vítima e a segurança coletiva em geral, senão a prisão preventiva, pois seriam claramente insuficientes quaisquer medidas alternativas ao cárcere.

(...)

Concluo, assim, que a liberdade do acusado, no caso em apreço, pode promover a reiteração de práticas criminosas, e, estando presente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a revogação da decisão que concedeu a liberdade e restabelecendo a prisão preventiva do acusado, acrescentando que não se mostra suficiente a imposição de qualquer medida alternativa ao cárcere.

Com efeito, mencione-se que, embora as circunstâncias dos fatos imputados representem indícios da prática dos crimes imputados, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação, e do *periculum libertatis*, o que, no particular, verifica-se não estar devidamente evidenciado.

Na espécie, não se nega, primeiramente, a elevada gravidade dos fatos em exame, que apontam para o cometimento de crime de alta reprovabilidade por parte do réu. Não se deixa de perceber, todavia, a aparente falta de contemporaneidade da prisão no caso concreto, sobretudo a esta altura do trâmite processual, em que ainda se verifica o estágio inicial da instrução criminal (audiência de instrução que estava designada para o dia 04/10/2024), não se podendo desprezar que o feito trata de fatos ocorrido há mais de 3 anos e não houve a indicação de fatos concretos e contemporâneos que possam justificar a custódia cautelar.

Nesse cenário, convém revisitar as razões tecidas pelo Juízo de origem, em decisão proferida em 7/11/2023, quando entendeu pela viabilidade do deferimento da liberdade provisória ao acusado, justificada nos seguintes termos (e-STJ fls. 40/41):

Na medida em que a Denúncia tenha exposto os fatos criminosos, com todas suas circunstâncias, possibilitando o seu conhecimento ao pleno exercício de sua defesa e que, derradeiramente, não se vislumbre ocorrente falta de pressuposto processual ou de condição ao exercício da ação penal (art.395 I do CPP), a denúncia é recebida.

Por sua vez, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva constante do evento 15 do expediente tombado sob n.50116905420238210072 (pedido de prisão preventiva), contra o qual o Ministério Público se manifestou no evento 22 dos autos respectivos, obtempera-se que os elementos de prova até aqui aportados dão conta da viabilidade das acusações da prática dos delitos destacados na denúncia (art.217-A3 do CP e art.241-B 4 do ECA), tanto que acima recebida, e desvelam crimes graves, causadores de repulsa, isto também é verdade. Mas há de se objetar que a prisão preventiva não serve à antecipação das penas em perspectiva (se condenado for). E, no caso, simplesmente não se ostenta qualquer fator concreto que revelasse que o denunciado representaria risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, primeiro porque o fato mais relevante, o estupro de vulnerável, teria ocorrido no decorrer do ano de 2020, e no transcurso destes 03 anos, desde a instauração do inquérito (agosto de 2020), não há qualquer evidência de tentativa de contato com a vítima e de sua família, de tentativa de evasão do distrito da culpa, ou mesmo de obstrução das diligências que vieram sendo realizadas, tanto que o material que conteria cenas de pornografia envolvendo crianças, que ilustram a acusação da prática do delito previsto no art.241-B do ECA, viria a ser obtido por meio de apreensão realizada em fevereiro de 2022. Assim, os fatores que conduziriam ao descortino da imperiosidade da medida, como o risco à ordem pública, proclamada pela Autoridade Policial em sua Representação, e de evasão, erigida pelo Ministério Público, ou mesmo a sua certeza de que o denunciado voltará a praticar crimes desta natureza, se posto em liberdade, assomam como ilações não assentadas em qualquer dado concreto.

Com a máxima vênia, outrossim, a intenção de continuidade das investigações para descoberta de outras vítimas em potencial também não dá lastro para prisão preventiva, pois a atividade estatal de persecução criminal não está condicionada à perda da liberdade para o seu desenvolvimento; ademais, até o momento, é descartada a existência de outras vítimas de abuso sexual, pois as únicas imagens que dariam conta de sua (outra) ação delituosa (evento 1, ACOR5, FL.8, fotos 7 à 13), diriam respeito a uma relação consentida, quando o denunciado era adolescente, com outro adolescente, como esclarecido por este no depoimento que prestou, tanto que não integra o rol de acusações.

Assim, decide-se pela revogação da prisão preventiva, debaixo do compromisso que o denunciado deverá assumir, pessoalmente, no prazo de 24 horas de sua soltura, de manter o endereço residencial e número telefônico atualizados ao contado da Justiça, de comparecer a todos os atos do processo para os quais intimada, de não estabelecer qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas e, por último, porém não de somenos, de apresentação mensal em juízo para justificar suas atividades, mesmo porque também proibido de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial.

Assim, repise-se, como visto, que o fato mais relevante imputado ao réu, isto

é, o estupro de vulnerável teria ocorrido em 2020, e desde então, nos três anos transcorridos desde a instauração do inquérito, não há evidência alguma de tentativa de contato com a vítima ou sua família, de evasão do distrito da culpa, ou mesmo de obstrução das diligências realizadas. A par disso, descartou-se a existência de outras vítimas de abuso sexual por parte do acusado.

Nessa toada, visto que não se extrai do feito em andamento, após consulta ao *site* do Tribunal de origem, qualquer informação nova que pareça embasar um risco atual à ordem pública ou à vítima, ou mesmo à regularidade da instrução criminal e à aplicação de lei penal, decorrente de eventual restabelecimento da liberdade ao acusado, somando-se, ainda, o fato de tratar-se de indivíduo primário e sem antecedentes que indiquem qualquer envolvimento anterior com a criminalidade, é de rigor concluir-se pela ausência de elementos robustos e atuais que conduzam à necessidade da custódia de natureza cautelar.

Como é cediço, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

Nesse contexto, não obstante a insurgência ministerial, veiculada no presente recurso, as alegações feitas não são capazes de demonstrar a invalidade das razões aqui adotadas, sendo inescapável o fato de que as decisões precedentes não teceram fundamentos robustos e atuais aptos a justificarem a decretação da medida extrema.

Ademais, oportuno lembrar que a gravidade abstrata do delito imputado e meras suposições genéricas não se prestam, por si sós, a justificar a prisão preventiva ora impugnada.

No sentido do até então exposto, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente,

elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Com efeito, não se discute a perniciosidade da conduta delituosa sob investigação, que é de altíssimo grau de reprovabilidade. Caso o Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conclua que os fatos ocorreram como fora narrado, a hipótese seria de grave sancionamento, proporcional ao mal causado. Contudo, não se está a tratar de antecipação de pena, mas de verificação se há ou não necessidade da medida cautelar adotada, a prisão preventiva.

3. No caso, a despeito dos elementos de autoria, não há nenhuma razão concreta e atual para se impor a prisão cautelar: o crime em comento foi praticado em 29/03/2018, sendo a prisão preventiva do Acusado decretada em 26/05/2021 e, posteriormente, revogada pelo Juízo de origem, em 17/12/2021, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares, sendo certo que o Juízo singular ressaltou que diante dos "antecedentes criminais e o lapso temporal de prisão provisória dos denunciados José Carlos e Rodolfo, bem como considerando a suposta participação de ambos no delito, que se difere da conduta do acusado Droysen (executor), verifico que a substituição da custódia cautelar por outras medidas diversas da prisão são cabíveis".

4. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e decretou a prisão cautelar do Acusado em 05/05/2023, sem qualquer referência à reiteração delitiva ou comprometimento dos atos processuais pela liberdade do Acusado.

Desse modo, constata-se que a prisão processual - ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação - ofende o princípio da contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Acusado esteve solto durante a tramitação da ação penal até ser pronunciado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.872/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Caso em que o Tribunal a quo, em julgamento de recurso em sentido estrito, decretou a prisão preventiva do paciente e do ora requerente sob a mesma fundamentação sem discorrer especificamente sobre suas condutas.

3. Tendo-se reconhecido que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação idônea, apta a justificar a segregação cautelar, uma vez que sua decretação, mais de dois anos após os fatos, sem notícia de novas intercorrências durante o lapso que gozou da liberdade provisória retira a característica da imprescindibilidade da medida extrema, foi-lhe concedida a liberdade provisória pela Quinta Turma desta Corte Superior.

4. Evidenciada a identidade de situação entre o paciente e o ora requerente, deve ser deferido o pedido de extensão.

5. Pedido deferido, para determinar a soltura do requerente, sob a imposição das medidas cautelares alternativas indicadas.

(PExt no HC n. 476.537/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO PROCESSUAL DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET ESTADUAL. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por afetar o status libertatis, deve ser tratada como medida extrema e excepcional, estando autorizada somente quando indispensável à garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, em que pese a indicação pelas instâncias ordinárias das graves circunstâncias em que se deu o crime, a verdade é que tais particularidades já eram do conhecimento da autoridade judiciária desde os fatos, ocorridos em 15/7/2016. O requerimento do Ministério Público foi formulado apenas quando do oferecimento da denúncia, em 5/2/2018, mais de um ano e meio depois dos acontecimentos.

3. Além do mais, por mais de 2 (dois) anos, o paciente permaneceu livre, sendo encontrado e inquirido desde a fase policial, não havendo notícias que tenha causado qualquer embaraço ao andamento do processo. Logo, não pode ele ver tolhido seu direito de ir e vir sem que tenham sido demonstrados os requisitos necessários à segregação de forma contemporânea aos fatos.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, permitindo que o paciente responda à ação penal em liberdade, se por outro motivo não deva estar recolhido.

(HC n. 492.182/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. 1. O tema concernente ao excesso de prazo para formação da culpa não foi objeto de impugnação na Corte local. O Tribunal de Justiça não discutiu essa questão em nenhum momento. Afora isso, nas informações, o Juízo a quo disse que o paciente está atualmente foragido e no Superior Tribunal de Justiça há a compreensão de que, estando o paciente foragido, é inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes.

3. No caso, a motivação apresentada no acórdão do recurso em sentido estrito para justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente até seria suficiente e idônea se tivesse sido dada oportunamente, ante o modus operandi da conduta delitiva. Contudo, os fatos são de abril de 2016, o recurso chegou ao Tribunal em setembro de 2017 e o decreto prisional exarado pelo Tribunal estadual é de fevereiro de 2018. Nesse intervalo, não há registro de que o paciente tenha cometido outro crime ou atrapalhado a instrução do processo.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida para

substituir a prisão preventiva decretada contra o paciente pelas seguintes medidas (após apresentação em Juízo, em até 72 horas, para fornecer corretamente o endereço em que poderá ser encontrado, o qual deverá ser mantido sempre atualizado, e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo, sobretudo à audiência já designada): proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos ligados à ação penal; proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; recolhimento domiciliar noturno. Caberá ao Magistrado de piso tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas aplicadas.

(HC n. 467.711/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

Registre-se, ainda, que "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Com efeito, a prisão provisória — que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) — não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica. Ao revés, a finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Ou seja, como já explicitado, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie.

Diante de todo o contexto mencionado, na esteira dos precedentes acima colacionados, entende-se ser perfeitamente possível assegurar a ordem pública e o resultado útil do processo por meio de outras medidas cautelares mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

A hipótese dos autos, portanto, é de concessão da ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravado, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso, razão porque nenhuma censura merece o decisório ora agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 894.211 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0063391-7

Número de Origem:

50018886620228210072 50116905420238210072 50127150520238210072 50128675320238210072
50137474520238210072

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAIR JUNIOR MENGUE WEBBER

ADVOGADO : LAIR JUNIOR MENGUE WEBBER - RS103776

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : L M DE C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : L M DE C (PRESO)

ADVOGADO : LAIR JUNIOR MENGUE WEBBER - RS103776

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024